



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009030-92.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ANDRÉ YOSHIDA ROJAS, é apelado INDÚSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009030-92.2023.8.26.0048

FORO DE ATIBAIA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANDRÉ YOSHIDA ROJAS

APELADA: INDÚSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

JUIZ PROLATOR: MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

VOTO Nº 11.075

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS ALEGADAMENTE PRESTADOS. Sentença de improcedência. Apelo do autor sustentando, em resumo, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de provas, na forma expressamente requerida, para aferição dos fatos. Sustenta existência de relação comercial entre as partes, sendo devida comissão pela prestação dos serviços pactuados. Julgamento antecipado pela improcedência, consignado o descumprimento do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Utilidade e necessidade do esgotamento da prova, na forma requerida, para pleno contraditório e ampla defesa e a fim de elucidar os fatos e a controvérsia, fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador. SENTENÇA ANULADA para regular e ampla dilação probatória.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, fundada na prestação de serviços julgada improcedente pela r. sentença de fls. 180/182, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o autor às fls. 185/192. Sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando sobre a

necessidade de produção das provas testemunhal e pericial requeridas. Sustenta existência de relação comercial entre as partes, sendo devida comissão pela prestação dos serviços pactuados. Busca anulação da sentença. Recurso tempestivo e preparado (fls. 193/194, com complementação às fls. 218), com contrarrazões às fls. 201/204.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, observo que o preparo recolhido pelo autor às fls. 193/194 foi em valor insuficiente, tendo em vista o cálculo de fls. 196. Verificando-se que houve recolhimento a menor, foi proferido o despacho de fls. 213/214, determinando a complementação do preparo com a devida atualização monetária. Entretanto, mesmo após concedida a oportunidade para sanar o vício, o autor juntou comprovante de recolhimento complementar ainda insuficiente (fls.218), posto que efetuou o recolhimento da complementação do preparo sem a devida atualização monetária até a data do recolhimento, como determinado.

Ainda que se considere pequeno o valor da diferença a menor, fato é que o preparo não foi recolhido de forma adequada e atualizada.

Conclui-se, destarte, que o apelante recolheu grande parte do preparo recursal e, não menos certo, que o preparo deve ser complementado, consignando-se que a diferença apurada deverá ser novamente atualizada com a aplicação dos coeficientes da Tabela Prática adotada pela Contadoria deste E. Tribunal, até a data da efetiva complementação.

Deste modo, o apelante/autor deverá proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal acima descrito, devidamente atualizada, no

prazo improrrogável de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se, para as devidas providências.

Superada a questão da admissibilidade do recurso, passo à análise do mérito e neste ponto, respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, anulo a sentença para permitir a ampla produção de provas, na forma expressamente postulada.

Trata-se de ação de cobrança, fundada na prestação de serviços julgada improcedente, condenado o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A discussão versa sobre a alegada prestação dos serviços do autor para a empresa ré, relacionados à promoção comercial de produto enxaguante bucal em farmácias, drogarias e distribuidoras farmacêuticas, razão pela qual o autor postulou o pagamento da contraprestação pelos serviços alegadamente prestados, com pretensão inicial no valor de R\$ 13.000,00.

A ré, por sua vez, apresentou defesa, alegado que o autor nunca foi contratado pela empresa e que não lhe prestou serviços. Pretendeu improvimento.

Sobreveio a r. sentença de fls. 180/182, com resultado de improcedência da ação, o que é objeto de inconformismo da parte autora, sob exame.

O autor apelante sustenta, em resumo, nulidade por cerceamento de defesa, necessária a produção de provas testemunhal e pericial pretendidas.

Pois bem.

Tem-se que, na inicial, o autor apresentou expresso requerimento de produção de provas, especialmente documental e testemunhal (fls. 05), reiterado o pedido de prova testemunhal em réplica às fls. 178.

Não houve especificação de provas e nem decisão saneadora, sobrevindo a sentença de fls. 180/182, em julgamento antecipado, com resultado de improcedência da ação, considerando o magistrado que o autor não cumpriu o ônus do art. 373, I do CPC, no que se refere à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

Na hipótese, considero útil e necessária a produção de provas na forma reiteradamente requerida, a fim de permitir o contraditório pleno e a ampla defesa e elucidar os fatos e a controvérsia, exaurindo-se a fase de instrução e fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador.

Portanto, respeitada a convicção do digno julgador singular, mostra-se prematuro o julgamento, já que se afigura útil a produção de provas, na forma expressamente pretendida.

Dessa forma, tenho que a prudência recomenda o reconhecimento da nulidade da r. sentença, devendo retornar os autos à origem, para regular prosseguimento e ampla produção de provas, nos termos a serem conduzidos monocraticamente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **anulo a r. sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator